



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166864 - SC (2026/0031355-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR- SP154695
GABRIELA ARAGÃO DE OLIVEIRA- SP428393
AGRAVADO : HENDERSON MACÊDO
ADVOGADOS : HENDERSON MACEDO- SC040273
HENDERSON MACEDO JUNIOR- SC73879A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de Sentença.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7 do STJ, e ii) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166864 - SC(2026/0031355-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695
GABRIELA ARAGÃO DE OLIVEIRA - SP428393
AGRAVADO : HENDERSON MACÊDO
ADVOGADOS : HENDERSON MACEDO - SC040273
HENDERSON MACEDO JUNIOR - SC73879A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de Sentença.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7 do STJ, e ii) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 83/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por SIRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial..

Ação: cumprimento de sentença ajuizada por Henderson Macêdo em face da agravante, na qual requer o recebimento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 24.512,02 (vinte e quatro mil, quinhentos e doze reais e dois centavos).

Decisão interlocutória: rejeitou a alegação de nulidade da intimação, converteu em penhora a constrição eletrônica de R\$ 29.517,95 (vinte e nove mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos) e determinou a expedição de alvará da integralidade dos valores em favor do requerido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 62):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ATO INTIMATÓRIO. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA.

DEFENDIDA INVALIDADE DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO, AO ARGUMENTO DE CIÊNCIA DA EXECUÇÃO SOMENTE APÓS A CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. INSUBSISTÊNCIA. FASE EXECUTIVA DEFLAGRADA EM PRAZO INFERIOR A 1 (UM) ANO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ATO INTIMATÓRIO REALIZADO EM NOME DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS DE CONHECIMENTO, NOS MOLDES DO ART. 513, § 2º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO APTO A MACULAR A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA EFETIVADA. DECISÃO MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente os fundamentos da inadmissão do recurso especial, afastando a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e demonstrando violação aos arts. 272, § 2º, e 523 do CPC. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SC: i) incidência da Súmula 7 do STJ, e ii) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).

I. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

2. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

3. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

II. Do fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ)

4. Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante não refutou o fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ), pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a comprovar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tampouco realizou qualquer distinção entre o precedente aplicado à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

5. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.542/RJ, Terceira Turma, DJe de 1/8/2017 e AgInt no AREsp 2.257.194/GO, Quarta Turma, DJe de 26/10/2023.

6. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

7. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.166.864 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0031355-4

Número de Origem:
50371857020258240000 50562429120248240038

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695
GABRIELA ARAGÃO DE OLIVEIRA - SP428393

AGRAVADO : HENDERSON MACÊDO

ADVOGADOS : HENDERSON MACEDO - SC040273
HENDERSON MACEDO JUNIOR - SC73879A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695
GABRIELA ARAGÃO DE OLIVEIRA - SP428393

AGRAVADO : HENDERSON MACÊDO

ADVOGADOS : HENDERSON MACEDO - SC040273
HENDERSON MACEDO JUNIOR - SC73879A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026